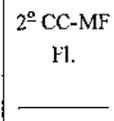
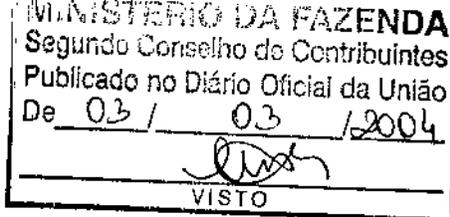




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA – CELB
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DECADENCIAL – O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a execução do ato legal declarado inconstitucional. **Prejudicial ao mérito acolhida para afastar a decadência.**

PASEP – SEMESTRALIDADE - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PASEP era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA – CELB.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em acolher a prejudicial ao mérito para afastar a decadência; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

Recorrente : **COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA – CELB**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos pertinentes à matéria objeto da lide, adoto e transcrevo o Relatório da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DRJ/REC nº 2.467/2002, proferido em primeira instância administrativa (fl. 173):

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de possíveis créditos da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a semestralidade prevista na Lei Complementar nº 08/1970, com débitos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme fls. 01 a 87.

Realizada a análise, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 125 e 126, a Delegacia de origem, às fls. 127 a 132, proferiu o Despacho Decisório nº 156/2000, de 28/11/2000, por meio do qual indefere a solicitação requerida.

Inconformada com a referida decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 159 a 164, à qual anexou as cópias de fls. 165 a 169, onde requer seja julgada procedente sua petição para afastar a tese prescricional quinquenal, reconhecendo a liquidez e certeza do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PASEP, convalidando todos os atos praticados a título de compensação, na forma e nos valores constantes nas planilhas que instrumentalizou o pedido administrativo, afirmando, em síntese, que:

- segundo o que preleciona o art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.1983, prescreve em 10 (dez) anos a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, contados a partir da data prevista para o seu recolhimento;

- o Decreto nº 71.618/72, que regulamentou a Lei Complementar nº 08/70, é cristalino ao estabelecer em seu artigo 14 que a contribuição em referência seria calculada com base na receita apurada no sexto mês anterior, isto é, a receita do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador que constitui a base de cálculo da contribuição ao PASEP;

- com a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo, o fato gerador e as condições para



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

pagamento voltaram à égide da Lei Complementar nº 08/70 e do Decreto nº 71.618/72."

Considerando que o pedido de restituição foi protocolado em 07/04/99, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife indeferiu a solicitação relativa aos possíveis créditos decorrentes de pagamentos efetuados até 06/04/94, por decadência; manifestando-se também pela negativa do pleito referente aos recolhimentos realizados a partir de 07/04/94, por não restar caracterizado o direito creditório em favor da contribuinte. A decisão de primeiro grau encontra-se, pois, ementada nos seguintes termos (fl. 171):

"Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/12/1994

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

PASEP. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Com a suspensão da execução dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal 49/95, as leis complementares 07 e 08/1970 voltaram a ser aplicáveis e toda a legislação posterior com ela consentânea. Em consequência, o prazo de recolhimento do PIS/Pasep, a partir de 1989, não corresponde mais ao sexto mês, contado do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, recorre a interessada, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 178/189). Contesta o entendimento firmado sobre a questão da decadência, aduzindo faltar razão ao julgador, porquanto a jurisprudência administrativa e judicial encontra-se pacificada no sentido de que o direito de pleitear restituição de tributo, pago em virtude de lei considerada inconstitucional, nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo ou com a suspensão do ato pelo Senado Federal. Deste modo, conclui que o prazo quinquenal para o contribuinte pleitear a recuperação dos valores recolhidos indevidamente - com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF - começa a ser



Processo n° : 10425.000199/99-98

Recurso n° : 122.567

Acórdão n° : 202-14.928

contado a partir da Resolução n^o 49/95. Neste sentido, a apelante invoca decisões do Segundo Conselho de Contribuinte, trazendo à colação as ementas dos Acórdãos n^{os} 202-13.994, 202-14.001 e 201-74.586 (fls. 183/184).

Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão recorrida, a respeito da sistemática de apuração mensal adotada para a base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep. A interessada defende a tese de determinação da base de cálculo sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, argumentando que os julgamentos de PIS aplicam-se às situações do PASEP. Para comprovar suas alegações, reporta-se aos Acórdãos n^{os} 201-75.366, 202-14.018 e 202-14.019 (fls. 186/188).

É o relatório. //



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Pasep que a reclamante entende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio do Despacho Decisório nº 156/2000, a Seção de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande - PB indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que parte dos créditos requeridos haviam sido alcançados pela prescrição e, em relação aos remanescentes, a repartição fiscal entendeu incorreto o cálculo da interessada formulado com base na indexação do 6º mês subsequente ao fato gerador (semestralidade), o que redundaria na não existência de valor a restituir.

A propósito da questão da decadência, peço licença aos meus pares para adotar como razão de decidir os argumentos do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, exteriorizados no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.520, consubstanciado no Acórdão nº 203-07.487, onde destaco:

“A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 07/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

//



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

EMENTA

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.”

VOTO

[...].

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

‘Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.’



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

*O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.*

*Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de **dirimir situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.*

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da 'data da



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

*extinção do crédito tributário', para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de Resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória **ou mesmo ato administrativo** para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.*

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999).'

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida."

Assim, em razão do acima exposto, é de concluir-se não haver ocorrido a perda do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito referente a períodos anteriores a 08 de



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

abril de 1994, pois o pedido de restituição/compensação em questão foi protocolado em 08/04/1.999, ou seja, ainda dentro do período quinquenal legal para formular tal pretensão.

No tocante à semestralidade, a questão foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, no voto que deu origem ao Acórdão nº 202-13.722, que, devida a similitude com a questão ora em foco, transcrevo excerto para fundamentar minha decisão:

“Outro aspecto relevante da supressão do mundo jurídico dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, a ser considerado nestes autos, diz respeito à regra da semestralidade vinda a baila com o conseqüente retorno da submissão da exigência da contribuição ao PASEP à égide da LC 08/70, que no entender da decisão recorrida teria implicado na ampliação de três para seis meses o prazo de recolhimento correspondente aos fatos geradores de julho a dezembro de 1988.

De fato, é incontroverso que na hipótese o prazo a ser considerado é aquele estabelecido na LC 08/70 e legislação complementar, afora os malfadados Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, porém é de se registrar que se pacificou no judiciário e neste Conselho o entendimento de que a defasagem de seis meses estabelecida neste mesmo molde para a contribuição univitelina ao PIS é entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSFR/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic).”

Desse modo, pela similitude de uma situação com a outra, mutatis mutandis, entendo que a mesma exegese se aplica neste particular ao PASEP.

Isso, independentemente da circunstância de que no, caso do PASEP, a disposição a respeito da defasagem semestral entre o fato gerador e a correspondente base de cálculo não esteja inserta na própria LC 08/70 e sim em atos regulamentares (Resolução Bacen nº 183, de 27.04.71¹ e Decreto nº

¹“Art. 4º – A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.

Art. 5º – As contribuições serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.”



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

71.618, de 26.12.72²), de um lado, por força da observância do poder hierárquico, considerando que as autoridades administrativas e os tribunais administrativos devem pautar sua atuação ao que dispuserem os decretos e as normas elencadas no artigo 100 do CTN, diploma legal com força de lei complementar, de outro, em atenção ao princípio da lealdade para com o contribuinte em face da validade de normas a que é submetido pelo poder executivo no exercício de sua competência regulamentar, especialmente quando lhe são favoráveis, resguardando, assim, o princípio maior da segurança jurídica.

Impende salientar, outrossim, que a aludida regra da semestralidade para as empresas públicas e sociedades de economia mista referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, como é o caso da Recorrente, não foi alterada pela aludida Medida Provisória nº 1.212/95, tendo em vista ao disposto no seu art. 12³, vigendo até a edição da Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996, por força da extensão contida no seu art. 3º das disposições nela estabelecidas para o cálculo e pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Donde se depreende que só a partir dali o cálculo da contribuição devida ao PASEP, para essas entidades, passou a ser mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional auferida no mês, sendo, ainda, facultado as exclusões e deduções dessa base de cálculo estabelecidas na referida Medida Provisória nº 1.353, de 12 de março de 1996.

Vale observar, ainda, que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, na alíquota e base de cálculo de contribuições sociais dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não atingiu a relativa ao PASEP, vez que só é feita menção à contribuição social sobre o lucro (Art. 72, item III) e a relativa ao PIS, mediante a remissão à Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 (Art. 72, item V).

Por sua vez, as alterações introduzidas a partir da edição da edição da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, até a indigitada Medida Provisória nº 1.353/96, no que toca ao PASEP devido pelos aludidos contribuintes, se limitaram ao aspecto das exclusões da receita bruta operacional, consoante se verifica do disposto no art. 2º c/c art. 1º da MP 517/94."

² Art. 14 - A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior.

Art. 15 - As contribuições devidas ao PASEP serão recolhidas até o último dia útil do mês em que forem devidas.

³ Art. 12 - O disposto nesta Medida Provisória não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do Art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica."



Processo nº : 10425.000199/99-98
Recurso nº : 122.567
Acórdão nº : 202-14.928

Desta forma, não há como negar que, no período abrangido pelo pedido ora em análise, a base de cálculo do Pasep era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição.

No tocante à atualização dos valores do indébito, deve-se observar os índices estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto a correção monetária, em matéria fiscal, depende sempre de lei que a preveja.

Em assim sendo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em resumo, é de se admitir o direito da recorrente aos indébitos do Pasep, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, indébitos esses corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


HENRIQUE PINHEIRO TORRES